



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1580/2023

Processo Número: **35072/2023** | Data do Protocolo: 14/11/2023 15:23:11

Autoria: **Paulo Correa Jr**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Cria o bilhete único metropolitano de transporte público coletivo de passageiros portadores de deficiência na Região Metropolitana da Baixada Santista e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003500360037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o bilhete único metropolitano de transporte público coletivo de passageiros portadores de deficiência na Região Metropolitana da Baixada Santista e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o bilhete único metropolitano de transporte público de passageiros portadores de deficiência, integrando os diversos modais, na Região Metropolitana da Baixada Santista no Estado de São Paulo.

§1º - Entende-se por portadores de deficiência, todos aqueles que possuem deficiência física, mental, auditiva ou visual, cuja comprovação se dará através de laudo médico.

§2º - O bilhete único metropolitano de transporte público de passageiros portadores de deficiência tem por objetivo integrar os diversos sistemas de transporte disponíveis, e aqueles que venham a ser criados, agilizando a operação e promovendo a integração tarifária como forma de beneficiar as populações das 9 (nove) cidades que compõem a Região Metropolitana da Baixada Santista, sendo elas:

1. Bertioga;
2. Guarujá;
3. Santos;
4. Cubatão;
5. São Vicente;
6. Praia Grande;
7. Mongaguá;
8. Itanhaém;
9. Peruíbe.

Artigo 2º - O bilhete único metropolitano de transporte público permitirá ao usuário portador de deficiência utilizar os diversos modos de transporte coletivo que compõem, ou vierem a compor, o sistema público, com uma única identificação.





Artigo 3º - Fica garantido ao usuário do bilhete único metropolitano de transporte público efetuar quantas viagens desejar, no seu deslocamento dentro da Região Metropolitana da Baixada Santista.

Artigo 4º - A complementação financeira necessária à aplicação do bilhete único metropolitano de transporte público, apurada nas planilhas de custos dos diversos serviços de transporte operados na Região Metropolitana da Baixada Santista, será concorrentemente coberta pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos e por todos os municípios participantes do sistema, através do CONDESB - Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista e da AGEM - Agência Metropolitana da Baixada Santista.

Artigo 5º - O executivo estadual terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação da presente lei, em relação à data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias contidas no orçamento em vigor.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do bilhete único para a Região Metropolitana da Baixada Santista, já está em tramitação nessa Casa de Leis, entretanto, nada foi previsto quanto aos portadores de deficiência, que são beneficiados, por força de lei, pelo transporte público gratuito.

Esclarece-se que os portadores de deficiência, como dito, por força de lei, possuem uma carteira de identificação para serem isentados do pagamento da tarifa dos transportes públicos, entretanto, atualmente, tal carteira é feita de forma municipal.

Ocorre que a Região Metropolitana da Baixada Santista possui uma interligação muito forte entre os moradores dos nove Municípios – Guarujá, Bertioga, Santos, Cubatão, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe –, de modo que um cidadão reside em uma cidade, trabalha em outra, e estuda em outra, logo há necessidade do transporte público ser interligado.

Tal interligação se faz necessária, inclusive, para os portadores de deficiência, que por força de lei possuem uma identificação municipal, e ficam impossibilitadas de utilizar o transporte de outros municípios da região, ou até mesmo os intermunicipais, visto que possuem apenas uma identificação municipal.

Houve relatos de pessoas que se utilizam de comprovante de endereço de conhecidos nos outros municípios, para conseguir uma carteira de identificação de deficiente nos outros municípios.





Será que uma pessoa com deficiência precisa comprovar sua necessidade em cada município que passar? Por acreditar que isso é completamente desnecessário, e por acreditar que existe a necessidade de uma padronização em toda região da baixada santista, proponho o presente projeto.

Destaco que a unificação da identificação do usuário erradicará as fraudes de comprovação de residência, bem como tutelar o direito de ir e vir dos deficientes, que por força de lei possuem isenção na tarifa.

Sala das Sessões, em 14/11/2023.

a) Paulo Correa Jr - PSD

Paulo Correa Jr - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003400390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Correa Jr** em 14/11/2023 15:11

Checksum: **12EC6AAE6E9DD67E547A035D1D0D164E49014E8C139B0FDDD1A3F65540503A30**

